



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 015/99

“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS DE ANGATUBA”

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) São Estradas Municipais as atualmente existentes, mencionadas na planta do Município e que partindo da sede ou de rodovias intermunicipais do Estado se dirigem aos bairros mais distantes dentro do Município e a abertura de estrada obedecerá às condições técnicas seguintes:

- I.** Estrada Municipal Primária ou Vicinal é aquela que dá acesso aos Bairros e Municípios vizinhos até a divisa, em trecho contínuo, cuja faixa de domínio tenha largura mínima de 15,00 (quinze) metros e máxima de 30,00 (trinta) metros, com leito carroçável mínimo de 8,00 (oito) metros,
- II.** Estrada Municipal Secundária é uma bifurcação da Estrada Municipal Primária ou Vicinal, dando acesso a outra estrada Primária ou Vicinal, ou a mais de quatro propriedades rurais, independente se estão ou não averbadas junto à Prefeitura Municipal, cuja faixa de domínio tem largura mínima de 10,00 (dez) metros e máxima de 15,00 (quinze) metros com leito carroçável mínimo de 6,00 (seis) metros,
- III.** As Estradas de Servidão disciplinadas nos termos do Código Civil, terão faixa de domínio com largura mínima de 6,00 (seis) metros e máxima de 7,00 (sete) metros, com leito carroçável mínimo de 5,00 (cinco) metros.

Parágrafo 1º - Nos casos de necessidade de alargamento das Estradas Municipais para atender às exigências desta Lei, quando as laterais forem de proprietários, a obrigatoriedade pela cessão de faixas, será rigorosamente igual para cada proprietário, em ambas as laterais.

Parágrafo 2º - Fica proibida a construção e / ou plantio de árvores, bambus, taquaras ou qualquer outra cultura permanente de porte arbóreo na faixa de 15,00 (quinze) metros contando o recuo a partir do eixo da Estrada Municipal Primária, de 10,00 (dez) metros para as Estradas Secundárias e de 7,00 (sete) metros para estradas de servidão.

Parágrafo 3º - As construções e culturas permanentes de porte arbóreo mencionadas no parágrafo 2º, já existente anteriormente a esta Lei, serão resolvidos caso a caso, com exceção das culturas permanentes de pinus, eucalipto, bambus e taquaras, que o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para erradicá-las, após ser notificado pelo Poder Público.

Parágrafo 4º - Fica autorizado o plantio de árvores isoladas, para fins paisagísticos, com distância mínima uma da outra de 20,00 (vinte) metros, podendo ser retiradas pelo Poder Público Municipal de acordo com sua conveniência administrativa.

Artigo 2º) Serão da atribuição da Prefeitura a conservação, conserto e construção das Estradas Municipais.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 3º) Para o alargamento das atuais e abertura de novas estradas, fica o Órgão Executivo autorizado a decretar as desapropriações diretas ou indiretas, a liquidá-las judicial ou amigavelmente e receber por doação as áreas necessárias, utilizando-se dos recursos orçamentários ou mediante créditos especiais a serem criados por Lei.

Parágrafo Único - A doação de que trata este artigo será por via de escritura pública ou por instrumento particular de compromisso e neste caso, deverá conter a descrição da área a ser doada e os detalhes da escritura de origem da propriedade, inclusive o número de sua transcrição.

Artigo 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 31 de Agosto de 1999.


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária